



**ATA DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO JOINVILLE ESPORTE CLUBE
(2ª CONVOCAÇÃO)**

**Recuperação Judicial nº 5020747-54.2022.8.24.0038 – 4ª
Vara Cível da Comarca de Joinville – SC**

Aos quinze (15) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e três (2023), em ambiente virtual, por meio da plataforma Zoom, a Administração Judicial, neste ato representada pelo advogado Rafael Brizola Marques (OAB/SC n.º 50.278), nomeada e compromissada nos autos da Recuperação Judicial nº 5020747-54.2022.8.24.0038, requerida pelo JOINVILLE ESPORTE CLUBE perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Joinville – SC, declarou encerrada a lista de presenças às 15 horas, a qual passa a fazer parte integrante desta ata.

Na condição de presidente, o representante da Administração Judicial declarou abertos os trabalhos, tendo como ordem do dia a deliberação sobre o plano de recuperação apresentado pelo Recuperando junto ao Evento 314 dos autos e eventual constituição do Comitê de Credores, conforme edital disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 07/11/2022.

Foi designado o Dr. Dyego Karlo Tavares, representante do credor MATHEUS ALBINO CARNEIRO E OUTROS, como secretário, a quem incumbe a lavratura e leitura da ata. O Recuperando está representado neste ato pelo Dr. Felipe Lollato, inscrito na OAB/SC sob o n.º 19.174.

O representante da Administração Judicial solicitou aos representantes dos credores Guilherme Xavier de Oliveira, Jadir Americo, Ituano Futebol Clube, Filipe da Costa Figuero, Mazari Vigilancia e Segurança e AFMV Comércio LTDA. que permaneçam até o final da Assembleia a fim de assinarem eletronicamente a ata em atenção ao disposto no § 7º, do art. 37, da LRF.

Em seguida, o representante da Administração Judicial registrou que o BANCO BRADESCO S/A noticiou no Evento 1942 a quitação do seu crédito pelo garantidor MARCO POLLO CUNHA, de modo a postular a exclusão da lista de credores sujeitos à Recuperação Judicial. Ainda assim, houve o ingresso de representante do Banco, Darnlei Pagno na presente Assembleia, apenas para notificar acerca da transação acima referida, tendo permanecido na Assembleia na condição de ouvinte, não sendo considerado para efeito de quórum e de votação.

Por se tratar de segunda convocação, a Administração Judicial declarou instalada a assembleia-geral de credores, independentemente de quórum. De qualquer forma, examinando a lista de presença, constatou-se que estão presentes ao conclave 56,30% dos créditos da classe I (credores trabalhistas), 74,36% dos créditos da classe III (credores quirografários) e 82,12% dos créditos da classe IV (credores enquadrados como ME/EPP). Não há credores



relacionados na classe II (credores titulares de garantia real) na presente recuperação judicial.

De imediato, foi passada a palavra ao advogado Recuperando, que discorreu sobre o andamento das negociações, notadamente em relação à classe I. Expôs algumas insatisfações dos credores trabalhistas, registrando que o Recuperando está propondo que os créditos relativos a direito de imagem listados como quirografários sejam reclassificados para a classe I. Apontou ainda que seu escritório está de acordo em renunciar às verbas sucumbenciais que tenham sido ou que venham a ser fixadas em seu favor em incidentes de impugnações ou habilitações de crédito.

Quanto ao primeiro ponto, a Administração Judicial registrou que diversos incidentes de impugnação relativos ao crédito de direito de imagem já foram julgados, alguns inclusive com recurso ao Tribunal de Justiça e que, em razão disso, não seria possível à Administração Judicial proceder às alterações solicitadas, pelo que, a persistir a intenção, colheria o voto em dois cenários.

Quanto ao segundo ponto, consignou o representante da Administração Judicial que não haveria qualquer óbice já que se trata de direito de titularidade do advogado, passível de renúncia.

Em seguida, o Dr. Felipe Lollato apontou a necessidade de suspensão dos trabalhos por cerca de 30 minutos para que seja possível ultimar as negociações com os credores trabalhistas.

Antes de conceder a suspensão o representante da Administração Judicial passou a palavra para o Dr. Eduardo Beil que solicitou fosse registrada em ata a seguinte impugnação ao credenciamento: *“Os credores aqui representados impugnam todo e qualquer voto cujo credor e/ou procurador seja vinculado à Recuperanda. Em especial, nesta semana, chegou ao nosso conhecimento que a Recuperanda, na pessoa de Thiago Luis Beltrame, estaria mandando mensagens de celular a credores, com o seguinte teor: “Sou Diretor Jurídico do Jec. Estamos em recuperação judicial e localizamos um crédito em seu nome no valor de R\$4.219,00. Nesta semana temos a assembleia geral de credores e precisamos aprovar o plano para poder promover o pagamento de seu crédito> Gostaria de sua concordância”, e a seguir “preciso de seus dados para um documento que precisa assinar”. Após, o referido credor recebeu uma procuração dando poderes ao advogado Carlos Eduardo Maes, OAB/SC 57.190. Assim sendo, considerando que o disposto no art. 43 da Lei n.º 11.101/05 e demais disposições legais que estabelecem a proibição de a recuperanda representar os próprios credores, requer sejam tomados em separado os votos de todo e qualquer credor representado pelo advogado acima citado (caso este venha a comparecer na Assembleia), assim como por qualquer procurador ligado ao Joinville Esporte Clube, e, ao final, não sejam tais votos computados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação. Outrossim, informam que também são credores e/ou procuradores advogados e escritórios ligados à Recuperanda nos termos do art. 43 da Lei n.º 11.101/05 os seguintes credores, fazem parte da diretoria jurídica do clube e/ou são procuradores em ações judiciais: Roberto José Pugliese Jr, Roberto José Pugliese, Pugliese Advogados, e Richard Dias. Requerem, igualmente, que não sejam tais votos computados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação. No que tange à obtenção de procurações acima narrada na mensagem*



de texto, requerem a específica cientificação dos fatos ao Ministério Público, para averiguação de sua veracidade ou não, assim como a existência ou não, de possíveis infrações de cunho administrativo, cível e/ou penal.”

Os advogados Rafaella Proença, Leonardo Laporta Costa, Tiago de Fari, Geraldo Fonseca, Dyego Tavares, Diogo Amato, Douglas Kurlle, Fernando Cruz, Francinet Silva, Tiago Rino e Marcelo Ribeiro aderiram e ratificaram a manifestação do Dr. Eduardo Beil.

Em seguida o representante da Administração Judicial suspendeu os trabalhos por 30 minutos, para que o Recuperando pudesse prosseguir nas negociações com seus credores.

Retomados os trabalhos, a Administração Judicial afastou a impugnação ao direito de voto dos credores representados pelo advogado Carlos Eduardo Maes, eis que não há qualquer vedação na Lei direcionada a procuradores. Ademais, situação semelhante já foi enfrentada pela jurisprudência, afastando qualquer óbice ao direito de voto por parte de procuradores contratados pelo devedor, tal como no Agravo de Instrumento nº 2263884-53.2021.8.26.0000, do TJSP, julgado em 26/05/2022.

Da mesma forma, a Administração Judicial rechaça a impugnação relativa a advogados que atuaram ou atuam em favor do Devedor em processos judiciais, pois não há qualquer vedação nesse sentido na Lei de regência.

Nesse sentido, a Administração Judicial registra que formulou questionamento ao Devedor acerca dos credores enquadrados na vedação do art. 43, da LRF, em 19/01/2023, tendo o Devedor respondido no mesmo dia no seguinte sentido: *“o JEC não terá nenhuma vedação, uma vez que não há no Quadro de Credores qualquer membro da diretoria”*.

Ainda assim, a Administração Judicial detectou que há 3 (três) credores da compunham a gestão do Devedor ao tempo do ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que terão seus votos colhidos em apartado, mercê do potencial conflito de interesses. São eles: CHARLES FISCHER, LUIS CARLOS GUEDES e JOSÉ ACÁCIO PICCININI.

O advogado da Devedora afirmou estar evoluindo nas negociações com os credores, solicitando nova suspensão por mais 30 minutos, o que foi concedido pela Administração Judicial.

Retomados os trabalhos, o Dr. Felipe Lollato sugeriu a suspensão dos trabalhos por alguns dias e debateu-se acerca da melhor data para a continuidade dos trabalhos.

Findas as discussões chegou-se ao consenso de que a melhor data para retomada da Assembleia seria 06/03/2023 às 14 horas, pelo mesmo link de acesso <https://us06web.zoom.us/j/84356012596>.

Questionou a Administração Judicial se haveria alguma oposição à suspensão dos trabalhos até a data sugerida. Não havendo manifestações, considerou a suspensão aprovada por unanimidade.

A Administração Judicial registrou o recebimento da seguinte ressalva, encaminhada pelo Dr. Henrique Richter ao e-mail da Auxiliar do Juízo:
“1. NULIDADE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO PLANO.



É nulo o ato de aprovação da Assembleia-Geral de Credores, pois o plano de recuperação não foi apresentado aos credores, nem pelo Administrador Judicial e nem pela Recuperanda, como manda o inciso I do artigo 35 da LFRJ, requerendo seja declarada a invalidade do ato de aprovação da AGC.

2. INVALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 54 DA LEI 11.101/05.

É nulo o plano de recuperação. A cláusula 5.1 é nula pois impõe deságio de 50% e índice TR de atualização (que é quase zero), em violação ao artigo 54 da Lei 11.101/05, que determina o pagamento integral dos créditos.

O índice de correção TR, adotado no plano, por se tratar de deságio disfarçado, é também nulo, pois viola a garantia de pagamento integral do crédito trabalhista.

3. INVALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 54 C/C COM ARTIGO 83 DA LEI 11.101/05.

É nula a alínea IV da cláusula 5.1 do plano, pois viola a garantia de pagamento integral dos créditos trabalhistas dada pelo artigo 54 da Lei 11.101/05. Daí porque inválida a alteração da natureza trabalhista do crédito, transformando-o em quirografário para impor deságio de 85%, uma vez que o artigo 83 não se aplica à Recuperação Judicial. Por violar norma de ordem pública, requer a nulidade da alínea IV da cláusula 5.1 do plano e demais condições a ela referidas.

Nula a alínea IV da cláusula 5.1 do plano, nula são as condições impostas para os créditos trabalhistas pela referência à cláusula 5.3 do plano.

É nula a alínea de deságio de 83%, bem como é nulo o índice de correção TR, é nula a carência de 36 meses, bem como o parcelamento em 120 meses, pois violam a garantia de pagamento integral do crédito trabalhista no prazo máximo de 24 meses do artigo 54 da Lei 11.101/05.

4. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E PREVISIBILIDADE. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA.

Há invalidade da cláusula 5.1, bem como a cláusula 5.3 do Plano a ser utilizada para créditos trabalhistas acima de 150 salários mínimos. Ao traz de pagamento, o plano não traz parcelas iguais ou fixas, impedindo aos credores saberem quanto e quando receberão, sendo pagamentos ilíquidos e sem apresentação de projeções, ficando os credores sem qualquer controle sobre qual valor será pago a cada mês, sujeitando-os ao puro arbítrio do devedor e do que decidir pagar, daí violando o artigo 122 do Código Civil, bem como o artigo 54 da Lei 11.101/05.

5. INVALIDADE. VIOLAÇÃO DA LEI 14.193/21. INEXISTÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE SAF. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ESPECÍFICA E SONEGAÇÃO DE FORMA DE PAGAMENTO DO PLANO DE CARÁTER ESSENCIAL

A Lei 14.193/21, por seus dispositivos, só permite a utilização do benefício da recuperação judicial aos clubes que se transformaram ou que cindiram seu departamento de futebol para criar uma SOCIEDADE ANONIMA DE FUTEBOL.

Nem se alegue que a jurisprudência autorizaria o pedido de recuperação judicial a associações civis. É que a lei, ao impor condições ao pedido de recuperação, restringindo-a a apenas os clubes que constituíram sociedades anônimas de futebol, para forçar a profissionalização da gestão por nova forma societária, bem como propiciar o pagamento do plano aos credores. É o caso de capacidade específica criada por lei para determinado ato (legitimidade).

Porque o devedor não constituiu SAF, daí sequer cumpre o artigo 10 da Lei 14.193/21 que trata da forma de pagamento das obrigações recuperacionais do devedor, não tem ele legitimidade para o pedido de recuperação judicial, e sendo norma de ordem pública, o Juízo pode decidir pela extinção da presente recuperação judicial, o que se requer.



6. INVALIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. DESEQUILÍBRIO ENTRE CREDORES DE MESMA CLASSE. REGULAMENTOS FIFA E CBF.

Na cláusula 5.5, sob o título de “créditos de competência não jurisdicional”, o plano do clube devedor coloca os credores de créditos trabalhistas com origem em processos oriundos dos órgãos de arbitragem da FIFA e CBF, como credores privilegiados em relação aos demais, sob o pretexto de que as sanções desportivas poderiam inviabilizar a sua atividade econômica.

O devedor sonega do Juízo que, pelo artigo 24 e no Anexo 2, artigo 8º do Regulamento de Status e Transferência de Jogadores da FIFA, basta informar que está sob processo de recuperação judicial para que lhe sejam suspensas quaisquer sanções desportivas.

Quanto à Câmara Nacional de Resolução de Disputas da CBF (CNRD/CBF), por se tratar de órgão julgador da Confederação Brasileira de Futebol, sediada, obviamente no Brasil, submete-se à Lei 11.101/05 e ao artigo 6º que blinda a Recuperanda. E ainda que assim não fosse, submete-se também ao referido Regulamento FIFA, que exclui qualquer sanção desportiva para clubes comprovadamente em processo de insolvência de acordo com a lei de seu país de origem.

Logo, porque não há razão legal, tampouco lógica para o benefício, deve-se declarar nula a cláusula 5.5 do plano e dispositivos dele dependentes, por violar o princípio da igualdade de tratamento de credores de mesma classe, o que desde já se requer.”

Com a palavra, o representante da Administração Judicial agradeceu a presença dos credores e encerrou os trabalhos.

Após a redação da presente ata, informou-se aos credores que a mesma estará disponível em até 48 horas no site www.brizolaejapur.com.br. Foi a mesma lida e aprovada por unanimidade dos presentes, a qual vai assinada pelo Presidente, pelo secretário, pelo representante do Devedor e por dois membros de cada classe de credores presentes.

Rafael Brizola Marques
Administrador Judicial
Presidente da Assembleia

Dyego Karlo Tavares
Secretário

Felipe Lolatto
Representante do Recuperando

Classe I

Carlos Eduardo Maes
Guilherme Xavier de Oliveira

Carlos Eduardo Maes
Jadir Americo



Classe III

Geraldo Fonseca
Ituano Futebol Clube

Geraldo Fonseca
Filipe da Costa Figuero

Classe IV

Carlos Eduardo Maes
Mazari Vigilância e Segurança

André Phillippe Vieira
AFMV Comércio LTDA.

JEC - Ata da Assembleia - 2ª convocação.pdf

Documento número #2952bc14-b777-4c2f-a729-c5ad1121b999

Hash do documento original (SHA256): 5ac492e0a3d4ba567f7d259f59ab7a2f5106a93faabbb3b11bfcc8a2e8d1f939

Assinaturas



Rafael Brizola Marques

CPF: 009.220.310-88

Assinou para aprovar em 15 fev 2023 às 17:47:03



Felipe Lollato

CPF: 038.553.469-84

Assinou para aprovar em 15 fev 2023 às 17:36:28



CARLOS EDUARDO MAES

CPF: 083.305.679-40

Assinou para aprovar em 15 fev 2023 às 17:37:11



ANDRE PHILLIPE VIEIRA

CPF: 057.263.149-99

Assinou para aprovar em 17 fev 2023 às 15:53:11



Dyego Tavares

CPF: 037.794.359-26

Assinou para aprovar em 15 fev 2023 às 17:37:33



Geraldo Fonseca

CPF: 284.255.358-67

Assinou para aprovar em 15 fev 2023 às 17:36:55

Log

15 fev 2023, 17:35:28

Operador com email deise@preservacaodeempresas.com.br na Conta 03228d52-7296-4c53-aade-b4d130d267cc criou este documento número 2952bc14-b777-4c2f-a729-c5ad1121b999. Data limite para assinatura do documento: 17 de março de 2023 (13:14). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.

- 15 fev 2023, 17:35:31 Operador com email deise@preservacaodeempresas.com.br na Conta 03228d52-7296-4c53-aade-b4d130d267cc adicionou à Lista de Assinatura: rafael@preservacaodeempresas.com.br para assinar para aprovar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Rafael Brizola Marques.
- 15 fev 2023, 17:35:31 Operador com email deise@preservacaodeempresas.com.br na Conta 03228d52-7296-4c53-aade-b4d130d267cc adicionou à Lista de Assinatura: felipe@lollato.com.br para assinar para aprovar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP.
- 15 fev 2023, 17:35:31 Operador com email deise@preservacaodeempresas.com.br na Conta 03228d52-7296-4c53-aade-b4d130d267cc adicionou à Lista de Assinatura: cmaes01@gmail.com para assinar para aprovar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo CARLOS EDUARDO MAES.
- 15 fev 2023, 17:35:31 Operador com email deise@preservacaodeempresas.com.br na Conta 03228d52-7296-4c53-aade-b4d130d267cc adicionou à Lista de Assinatura: rafaela@fva.adv.br para assinar para aprovar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo RAFAELA CHIARADIA.
- 15 fev 2023, 17:35:31 Operador com email deise@preservacaodeempresas.com.br na Conta 03228d52-7296-4c53-aade-b4d130d267cc adicionou à Lista de Assinatura: andre@valdirmoveis.com.br para assinar para aprovar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo ANDRE PHILLIPE VIEIRA.
- 15 fev 2023, 17:35:31 Operador com email deise@preservacaodeempresas.com.br na Conta 03228d52-7296-4c53-aade-b4d130d267cc adicionou à Lista de Assinatura: tavares.direitodesportivo@hotmail.com para assinar para aprovar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Dyego Tavares.
- 15 fev 2023, 17:35:31 Operador com email deise@preservacaodeempresas.com.br na Conta 03228d52-7296-4c53-aade-b4d130d267cc adicionou à Lista de Assinatura: geraldo@fva.adv.br para assinar para aprovar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP.
- 15 fev 2023, 17:35:51 Operador com email deise@preservacaodeempresas.com.br na Conta 03228d52-7296-4c53-aade-b4d130d267cc removeu da Lista de Assinatura: rafaela@fva.adv.br para assinar para aprovar.
- 15 fev 2023, 17:36:28 Felipe Lollato assinou para aprovar. Pontos de autenticação: Token via E-mail felipe@lollato.com.br. CPF informado: 038.553.469-84. IP: 189.85.177.131. Componente de assinatura versão 1.448.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 15 fev 2023, 17:36:55 Geraldo Fonseca assinou para aprovar. Pontos de autenticação: Token via E-mail geraldo@fva.adv.br. CPF informado: 284.255.358-67. IP: 200.161.80.104. Componente de assinatura versão 1.448.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 15 fev 2023, 17:37:11 CARLOS EDUARDO MAES assinou para aprovar. Pontos de autenticação: Token via E-mail cmaes01@gmail.com. CPF informado: 083.305.679-40. IP: 177.132.175.14. Componente de assinatura versão 1.448.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 15 fev 2023, 17:37:33 Dyego Tavares assinou para aprovar. Pontos de autenticação: Token via E-mail tavares.direitodesportivo@hotmail.com. CPF informado: 037.794.359-26. IP: 187.112.168.175. Componente de assinatura versão 1.448.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.

-
- 15 fev 2023, 17:47:03 Rafael Brizola Marques assinou para aprovar. Pontos de autenticação: Token via E-mail rafael@preservacaodeempresas.com.br. CPF informado: 009.220.310-88. IP: 138.122.89.254. Componente de assinatura versão 1.448.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 17 fev 2023, 15:53:11 ANDRE PHILLIPE VIEIRA assinou para aprovar. Pontos de autenticação: Token via E-mail andre@valdirmoveis.com.br. CPF informado: 057.263.149-99. IP: 187.17.236.78. Componente de assinatura versão 1.448.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 17 fev 2023, 15:53:11 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 2952bc14-b777-4c2f-a729-c5ad1121b999.
-

**Documento assinado com validade jurídica.**

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 2952bc14-b777-4c2f-a729-c5ad1121b999, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.